



PL./0361.1/2020

Proíbe o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou imprópria para a faixa etária, ainda que com autorização dos pais.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão inserir o conteúdo da presente Lei, no próprio cartaz e panfleto de divulgação do evento, nos sítios eletrônicos e nas plataformas digitais de comercialização e de publicidade do evento.

Parágrafo único - Os cartazes e/ou panfletos de divulgação deverão, também, estar dispostos junto aos caixas de pagamento e em todos os locais de venda de ingressos, em folha não inferior ao tamanho A4, impressos em letras de tamanho mínimo de 0,5 cm (meio centímetro) de altura por 0,5cm (meio centímetro) de largura.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelo espetáculo, as seguintes cominações, aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplica-se em dobro no caso de reincidência.

II - interdição do estabelecimento;

III - suspensão da licença de funcionamento de 30 a 90 dias;

IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das sessões,


Jair Miotto
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa
Em 26/11/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	097º	Sessão de	06/12/20
Às Comissões de:			
(D) Suplentes			
(11) Emancipação			
(32) Defesa da vida do			
() Criança e do Adolescente			
()			
	Secretário		



JUSTIFICATIVA

Este tem como objetivo regular a entrada de crianças e adolescentes em eventos que contenha nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou impróprio para a faixa etária, ainda que com a autorização dos pais. Importante considerar que esta proposição não tem o objetivo de limitar a autoridade dos pais, mas vedar que crianças e adolescentes participem de determinados eventos culturais apenas com a autorização dos pais.

O parágrafo único do art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA estabelece que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsáveis. Portanto, conforme o ECA, as crianças com menos de 10 anos podem participar de qualquer evento, desde que estejam acompanhadas dos pais. Contudo, a presente proposição veda a participação de qualquer criança ou adolescente, independentemente da idade, em determinados ambientes, mesmo com referida autorização.

O ECA aborda também em seu art. 74, que será regulamentado que os espetáculos públicos terão que informar sobre as faixas etárias que não se recomendam com locais e horários, devendo assim afixar informações sobre a natureza do espetáculo. Essa determinação é impositiva a todos, tanto ao expositor, quanto ao responsável legal do menor de idade que permitir o acesso da criança e do adolescente ao conteúdo impróprio para a sua idade.

Eventuais responsáveis que exponham a criança ou adolescente a cenas ofensivas de nudez podem inclusive responder a processo de destituição do poder familiar e ir a perder a sua qualidade de pai por ter praticado atos contrários a moral e bons costumes, conforme art. 1.638, III, do CC, conforme se observa: Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

.....

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

O ECA determina ainda a proibição da venda de produtos impróprios a crianças e adolescentes, descrevendo como um dos produtos impróprios as revistas pornográficas (art. 81, V e art. 78, § único). Desta sorte, se a lei não admite que menores de idade tenham acesso a este conteúdo pornográfico na modalidade impressa, muito menos se admitirá a exposição real, de nudez para um público infanto-juvenil. Com efeito, o maior intuito desta proposição é a proteção das



crianças e adolescentes contra toda influência que contraria a moral e os bons costumes.

Vale dizer, a presente proposição tem o propósito de demonstrar um tratamento legal a ser dispensado à imagem da criança e do adolescente, considerando-se que deve ser reforçada a proteção da personalidade das pessoas em desenvolvimento, pois sua natureza assim exige, por serem particularmente vulneráveis no aspecto físico, intelectual, moral, espiritual e psicológico.

Desse modo, considerando a relevância social desta matéria em defesa das crianças e dos adolescentes, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das sessões,

Jair Miotto
Deputado Estadual